



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.001692/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.068 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 28/02/2005

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

**CARTÕES DE PREMIAÇÃO.**

A verba paga pela empresa aos segurados por meio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto ao mérito dos pagamentos feitos por intermédio de cartão premiação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.068 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.001692/2007-21

## Relatório

UNILEVER BRASIL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão n.º 16-14.834/2007, às e-fls. 167/177, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga aos segurados empregados, por meio do cartão premiação através da empresa ZICARD, em relação ao período de 10/2003 a 02/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 25/34, consubstanciados no DEBCAD n.º 37.084.805-5.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 183/197, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Preliminarmente,

2.1. aponta a existência de conexão entre a presente Notificação e a NFLD DEBCAD n.º 37.084.804-7 e que é necessário um único julgamento a, assim, considera suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias ora em apreço até a decisão final administrativa daquela.

No mérito,

2.2. retoma a conexão com a Notificação DEBCAD rr.º 37.084.804-7 para afirmar que, conforme comprovado naquele processo, as contribuições deveriam ser recolhidas pelas empresas distribuidoras que comercializam os produtos da Impugnante;

2.3. acrescenta que os valores foram pagos de maneira não habitual e assim não integram o salário de contribuição e discorre sobre a caracterização do salário de contribuição e parcelas excluídas nos termos da legislação previdenciária que menciona, não entendendo que os prêmios pagos a título eventual estão abarcados no conceito de remuneração e salário de contribuição;

2.4. considera que a Fiscalização não se ateu à efetiva natureza das verbas reafirmando que sobre os pagamentos de prêmios concedidos de forma não habitual ao; funcionários de terceiros não incidem contribuições, não devendo prosperar as diferenças do SAT lançados nesta Notificação;

2.5. também contesta o “equivocado” enquadramento no SAT à alíquota de 3% correspondente à atividade de risco grave de acidente do trabalho, informando que esta amparada por decisão judicial para recolher o SAT/GILRAT do estabelecimento objeto desta Notificação com a alíquota de 1% correspondente ao risco leve de sua atividade, tecendo considerações sobre o que denomina sistemática generalizada do grau de risco em desacordo com jurisprudência e doutrina que reproduz, inclusive sobre o adicional de Seguro do Acidente do Trabalho e afirmando que o Decreto 2.173/97 é inaplicável segundo o STJ, visto que o cálculo do adicional do Seguro Acidente do Trabalho deve ser realizado baseado no efetivo grau de risco de cada um dos estabelecimentos da impugnante, e não no grau unificado para todas as empresas, juntando, também entendimento neste sentido.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – DELIMITAÇÃO DA LIDE – CONCOMITÂNCIA

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento integral do recurso, como passaremos a demonstrar.

**Em relação as alegações aduzidas acerca da legalidade da cobrança do SAT, bem como autorização para apurar o SAT de acordo com o efetivo grau de risco de cada um dos seus estabelecimentos**, a contribuinte repisa os termos da impugnação, argumentando que é incabível e ilegal a cobrança do percentual a título de SAT, além de que deve observar a atividade de cada estabelecimento.

Com efeito, a Recorrente, impetrou ação judicial (ordinária) protocolada sob o nº 2006.34.00.030053-1 objetivando afastar a exigência da contribuição decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), conforme citado no relatório fiscal e demonstrado pela consulta ao site da Justiça Federal do Distrito Federal, fis. 161/165.

Como bem delineado pela DRJ, ao patrocinar ação judicial, a recorrente renunciou ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário. Então, por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugará qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida na legislação pertinente, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos

resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula n.º 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

**Súmula CARF n.º 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei n.º 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB n.º10.875/2007, *in verbis*:

**Portaria RFB n.º10.875, de 16 de agosto de 2007.**

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial proposto pelo recorrente.

**DO MÉRITO**

**CARTÃO PREMIAÇÃO**

No mérito, observa-se que a presente Notificação lançada pela fiscalização contra a empresa acima identificada e' referente à diferença de alíquota das contribuições sociais devidas à Seguridade Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados por meio de cartão de premiação, através da empresa ZICARD VIEIRA GERENCIAMENTO PROMOCIONAL LTDA, conforme relatório fiscal, observo que no presente processo a alíquota é de 1%, ou seja, a diferença de enquadramento (a Fiscalização realizou o enquadramento em 3%, na notificação em separado DEBCAD n.º 37.084.804-7 o lançamento foi efetuado com 2%, alíquota esta considerada pela Empresa como correta, considerando esta e a Notificação n.º 37.084.804-7 está integralizado o percentual de 3%), conforme analisou a DRJ.

Como visto no tópico anterior, não iremos conhecer das alegações acerca da legalidade e, especialmente, do grau de risco para cada estabelecimento, uma vez que foram objeto de ação judicial.

Desde logo cabe registrar que a empresa não apresentou de forma completa a documentação solicitada nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (em especial o contrato com a empresa ZICARD, todas as notas fiscais e relação de beneficiários dos prêmios, vide o item 2.2. do relatório fiscal) o que, inclusive ensejou a lavratura dos Autos de Infração de Obrigação Acessória, consoante também noticiado no referido item do relatório fiscal.

Assim, diante da negativa de apresentação da documentação formalmente solicitada, não houve desprezo pela busca da verdade real pela fiscalização e o crédito foi constituído através de aferição indireta que não obstante seja procedimento excepcional, é autorizado pelo artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e pertinente no presente caso, pois presente o pressuposto condicionante do arbitramento, ou seja, a empresa deixou de apresentar a totalidade da documentação, não obstante ter sido formalmente intimada para tanto, conduta esta que impediu a apuração regular dos fatos geradores da contribuição previdenciária e que autoriza o arbitramento da importância devida além da autuação e transfere o ônus da prova em contrário a contribuinte.

Quanto aos demais pontos, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, ao análise deste e dos demais documentos que instruem o processo, não vejo melhor sorte ao contribuinte, motivo pelo qual peço vênia para adotar as razões de decidir do Acórdão de 1º instância, por muito bem analisar a matéria, *in verbis*:

4.5. Também deve ser destacado que apesar de mencionado pela Impugnante que a comprovação de que tais pagamentos teriam sido feitos a empregados de empresas distribuidoras que comercializam os produtos da Impugnante, nenhum documento que efetivamente demonstrasse a procedência de suas alegações foi juntado neste sentido ao processo 11831.001694/2007-11 (DEBCAD n.º 37.084.804-7).

4.6. E mais, deve ser considerado que os autos de infração lavrados em razão do descumprimento de apresentação dos documentos e das informações solicitados pela fiscalização (DEBCAD n.º 37.046.237-8 e 37.046.236-0, respectivamente) e que poderiam conduzir a rumo diverso o resultado dos levantamentos com o esclarecimento cabal da origem dos débitos foram baixados por pagamento, ou seja, a Impugnante preferiu pagar as multas à cumprir referidas obrigações acessórias que seriam extremamente relevantes para sua defesa se, de fato, outra fosse a origem e destino dos prêmios pagos através da empresa ZICARD VIEIRA GERENCIAMENTO PROMOCIONAL LTDA.

4.7. Fica aqui registrado que a Fiscalização utilizou os parâmetros da aferição indireta previstos no capítulo de procedimentos especiais da Instrução Normativa SRP n.º 03 de 14/07/05 vigente à época do lançamento, arts. 596 e segs., vide, em especial, os arts. 597, 600 e 603.

4.8. Também deve ser ressaltado que consta do relatório de fundamentos legais, fls. 10, toda a fundamentação que embasa as contribuições apuradas por aferição indireta.

4.9 Quanto ao argumento da Impugnante de que os prêmios foram pagos aos segurados empregados das empresas distribuidoras que comercializam os produtos da impugnante e que, portanto, não caberia à Notificada o recolhimento das contribuições sociais, não há, nos autos, nenhuma comprovação desta afirmativa lançada sem qualquer indicação

específica, pelo contrário, os únicos documentos existentes que dão suporte ao levantamento fiscal foram juntados pela Auditora Fiscal, vide, em especial, a planilha de fls.30/32 contendo todos os indicativos da origem do débito, sendo inconsistente as alegações da Impugnante, em nada confirmado que os prêmios foram concedidos a terceiros.

4.10. Nestas condições, frisando que a Impugnante em nenhum momento apresentou os documentos solicitados pela fiscalização hábeis a elidir o lançamento por aferição indireta, confirma-se o cabimento da Notificação conforme descrito no relatório fiscal (fls. 23/29) e demonstrado pelos documentos de fls. 08/09 e 33/109.

4.11. Ainda, pelo exposto, confirma-se que o enquadramento da remuneração foi preciso, estão presentes todos os elementos essenciais à exata descrição da infração. A Fiscalização demonstrou, claramente, tanto no Relatório Fiscal desta Notificação, bem como na planilha de fls. 30/32, Discriminativo Analítico do Débito e relatórios de Fundamentos Legais do Débito, possibilitando à empresa a compreensão da origem da exigência lançada. Tais relatórios discriminam, de forma clara e precisa, os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, propiciando à Impugnante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4.12. Assim, sobre a remuneração dos segurados empregados - prêmios - é irrefutável a incidência das contribuições previdenciárias. Em suma, há subsunção às normas legais e aplicação das respectivas alíquotas.

4.13. Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Assim, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, o prêmio tem nítida natureza salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário do obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 etc, conforme Súmula 209 do STF, compondo também o correspondente salário-de-contribuição para efeitos de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social. `

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão extremamente bem fundamentadas, motivo pelo qual, compartilho deste entendimento.

Verifica-se, portanto, que a entrega de créditos (na forma de cartões magnéticos) constituía um procedimento que visava retribuir o desempenho dos empregados, prestando serviços para a autuada atendendo a um programa de incremento.

Ora, tendo sido os fatos geradores apurados diretamente a partir do sistema de pagamento da contribuinte, elaborados sob o seu domínio e responsabilidade, e confeccionados sob seu comando e orientação, não procede a alegação recursal de que não existiriam provas, mas apenas suposições, no que diz respeito à ocorrência dos fatos geradores apurados.

Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, tem-se que, ao contrário do que afirma a autuada, a fiscalização detalhou todos os fatos e motivação que embasaram o lançamento, bem como indicou no Relatório Fiscal, a fundamentação legal que demonstra a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos colaboradores.

Dessa forma, não há que se falar, como pretende a autuada, em improcedência do lançamento por falta de motivação ou cerceamento do direito de defesa, pois, como visto, foram indicados tanto os fatos quanto os fundamentos jurídicos que justificam a autuação.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO** apenas quanto ao mérito do pagamento a título de cartão premiação e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira